



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932633 - PE (2021/0109263-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARTHUR PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **ALEXANDRA GEHLEN PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE E**
OUTRO(S) - PE034423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE JURÍDICA. ESTÁGIO EM DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que *"é ilegal a edição de regramento infralegal (...) que impunha ao candidato a comprovação mínima de três anos de atividades jurídicas praticadas depois da obtenção do grau superior, ou seja, excluído o estágio"* (REsp 1.676.831/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/9/2017).

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932633 - PE (2021/0109263-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALEXANDRA GEHLEN PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - PE034423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE JURÍDICA. ESTÁGIO EM DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que *"é ilegal a edição de regramento infralegal (...) que impunha ao candidato a comprovação mínima de três anos de atividades jurídicas praticadas depois da obtenção do grau superior, ou seja, excluído o estágio"* (REsp 1.676.831/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/9/2017).

2. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO PRÁTICA DE 3 ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ESTÁGIO EM DIREITO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGRAMENTO EDITALÍCIO DISTINTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 466).

A parte agravante alega que: (i) o edital do concurso, no seu item 3, é taxativo quanto à exigência dos três anos de atividade jurídica, o que encontra amparo no art. 134, § 4º, c/c 93, I, da CF; (II) a Justiça Federal de Goiás, em demanda

semelhante, reconheceu a regularidade da exigência editalícia, conforme documento de id. 3801639; (III) o edital é a lei do certame, devendo ser observado tanto pela administração quanto pelos candidatos; (IV) *"o atendimento ao pleito do demandante implicaria tratamento diferenciado, que fere o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal e a isonomia dos concorrentes, insurgindo em ilegalidade de procedimento, já que todos os candidatos que participaram do certame se submeteram aos mesmos critérios quanto às exigências para acesso ao cargo pretendido"* (fl. 474); (V) o candidato, ao tomar conhecimento das regras e condições estabelecidas no edital, no ato da inscrição, não pode impugná-las depois de iniciado o certame; (VI) o Parecer 6042/2018 - PGGB, do Ministério Público Federal, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.099.261, opinou no mesmo sentido da tese defendida pela recorrente, no sentido de que o candidato deve contar, no ato da inscrição do concurso, com três anos de atividades jurídicas, após a conclusão do curso de Direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 483).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Discute-se nos autos a possibilidade de se computar o período de estágio jurídico, antes da obtenção do grau de Bacharel em Direito, na aferição dos três anos de experiência profissional exigidos nos concursos de ingresso para os quadros da Defensoria Pública.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que não pode a restrição imposta no edital, com base apenas em regulamento, contrariar a legislação específica que admite todo o tempo de estágio oficial em Direito como atividade jurídica no âmbito da Defensoria Pública, como se vê da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REQUISITOS DO CARGO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INTERREGNO BIENAL OU TRIENAL. PREVISÃO LEGAL

EXPRESSA. REGRAMENTO EDITALÍCIO DISTINTO. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. A possibilidade de aplicação à Defensoria Pública da União dos princípios norteadores da magistratura nacional, conforme estatuído nos arts. 93, inciso I, e 134, § 4.º, da Constituição da República, exige no concernente aos requisitos do cargo, para efeito de imposição aos candidatos de concurso público o triênio de atividades jurídicas, a edição de lei complementar, conforme o teor do § 1.º do mesmo art. 134 da Constituição.

3. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são pródigas em reconhecer que a exigência de requisito do cargo público e a sua imposição em concurso público devem estar previstas em lei em sentido formal e no respectivo edital, como nos casos de avaliação psicológica (AI 758.533-QO-RG/MG) e de limitação etária (RE 600.885/RS), por exemplo.

4. No caso, o art. 26, § 1.º, da Lei Complementar Federal 80/1994, estabelece que o candidato ao ingresso na carreira da Defensoria Pública da União deve comprovar, dentre outros requisitos, dois anos de prática jurídica, aceitável o estágio de Direito reconhecido por lei.

5. Dessa forma, é ilegal a edição de regramento infralegal distinto disso, como o previsto no art. 29, §§ 1.º-A e § 1.º-B, da Resolução CSDPU 78, de 03/06/2014, que impunha ao candidato a comprovação mínima de três anos de atividades jurídicas praticadas depois da obtenção do grau superior, ou seja, excluído o estágio.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.676.831/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/9/2017.)

No mesmo sentido é a seguinte decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes em caso análogo: AREsp 1.403.646/SP, DJe de 19/5/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.932.633 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0109263-0

Número de Origem:
08105464120174058300

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARTHUR PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALEXANDRA GEHLEN PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE - PE034423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARTHUR PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALEXANDRA GEHLEN PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE034423

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023